

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Comissão Especial Processante nº 002/2023

Processo Administrativo: 449/2023

Denunciante: CHRISTIANE GERARDO NEVES

Denunciado: GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES

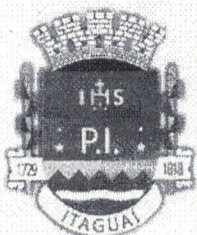
PARECER PRÉVIO

in: 195/23

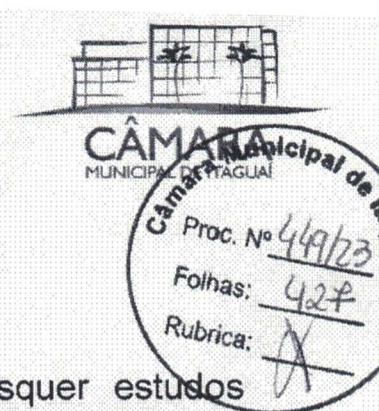
Trata-se de denúncia protocolada pela eleitora do município de Itaguaí, Sra. Christiane Gerardo Neves em face do Denunciado, o Vereador Gilberto Chediack Leitão Torres, que visa apurar suposta prática de infração político-administrativa em razão de ilicitudes em processo licitatório na contratação da "TV Câmara" realizada pelo denunciado, a época presidente da Câmara Municipal de Itaguaí.

Em breve síntese, sustenta que o denunciado teria desrespeitado o juramento prestado de cumprir as leis e desempenhar seu mandato a luz dos princípios constitucionais da administração pública previstos no Art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alegou que o vereador denunciado, até então presidente da Casa Legislativa, através de Decreto, promoveu a contratação da empresa "Câmara 2 Filmes LTDA", por meio de adesão à ata 010/2022, da Câmara Municipal do Município de Angra dos Reis, causando surpresa aos vereadores, posto que a Casa de Leis já procedia as transmissões das sessões legislativas através do canal "TV Câmara" no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Youtube.

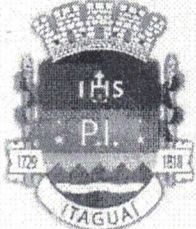
Acrescentou que não foram realizados quaisquer estudos prévios, bem como não foi apresentado aos demais vereadores os impactos econômicos acarretados com a adesão da Ata, além de informar que existem nos quadros funcionais servidores com expertise nas transmissões.

Asseverou ainda que estava disponível através do convênio firmado pelo Senado Federal sistema de transmissão gratuito para as sessões legislativas, sendo, portanto, mais um argumento que refutava a contratação da empresa, sendo a única finalidade da "TV Câmara" um mecanismo para promoção pessoal do nobre Edil, sendo, informado pela denunciante, que popularmente, a TV Câmara foi apelidada como "TV Gil Torres", ante o desvio de finalidade da contratação para promoção eminentemente pessoal.

Finalizou, por fim, indicando a existência de ato de improbidade administrativa pela expressa violação do Art. 11, inciso XII da Lei 8.429/92 e, com isso, a ocorrência, em tese, de crime de responsabilidade político-administrativa, requerendo sua cassação, além dos efeitos da mesma, como a declaração de inelegibilidade.

A denúncia consta em fls. 02 a 24.

Em anexo a denúncia, observamos que a denunciante colacionou como substrato probatório a cópia integral do processo administrativo nº 256/2023, ou seja, cópia do processo administrativo da



contratação da empresa para instalação e efetivação da "TV Câmara"
(fls. 028 a 388).

Importa destacar os seguintes documentos constantes no feito.

(a) Termo de Referência da Câmara Municipal de Itaguaí (fls. 30 a 59);
(b) Ofício de solicitação e justificativa da Adesão pela Câmara Municipal de Itaguaí (fls. 60 a 64); (c) Anuência do Órgão Gerenciador - Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 65 a 71); (d) Edital nº 015/2022 – Pregão nº 008/2022 da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 72 a 176); (e) Aviso de Licitação da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 177 a 184); (f) Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 185 a 192); (g) Ata de Sessão do Pregão nº 008/2022 da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 194 a 213); (h) Homologação do Certame da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 217 a 228); (i) Solicitação de Anuência feita pela Câmara Municipal de Itaguaí ao Fornecedor (fls. 232 a 237); (j) Cópia da Proposta do Fornecedor e documentos do mesmo (fls. 238 a 305); (k) Cópia da Ata de Registro de Preços e Publicação (fls. 306 a 321); (l) Minuta do Contrato da Câmara Municipal de Angra dos Reis (fls. 322 a 336); (m) Relatório de Economicidade (fls. 339 a 357); (n) Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaguaí (fls. 360 a 365); (o) Parecer do Controle Interno da Câmara Municipal de Itaguaí (fls. 366 a 368); (p) Termo de Ratificação de dispensa de licitação por adesão a ata de registro de preços (fls. 369 a 371); (q) Solicitação de empenho (fls. 372 a 375); (r) Contrato nº 005/2023 – Câmara Municipal de Itaguaí e Empresa Câmera 2 Vídeo Filme LTDA (fls. 376 a 388).

Parecer da procuradoria jurídica (fls. 391/396) opinando pelo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO

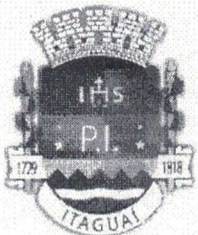


arquivamento.

Ainda no dia 03/10/2023 às 14h, reuniram-se os membros sorteados para integrar a referida Comissão Processante, onde após deliberação, passaram para votação da escolha da presidência da Comissão e relator do caso, na qual os nobres vereadores decidiram por escolher o vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto – Presidente, o vereador Vinicius Alves de Moura Brito – Relator e; o vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro – Membro. A Comissão foi devidamente instalada e, de imediato, decidiu-se pela notificação do representado para a devida apresentação de Defesa Prévia (Fls. 398).

Ofício de Notificação devidamente expedido. (Fls. 399)

Defesa Prévia apresentada pelo representado, por intermédio de seu respectivo patrono aduzindo, em breve síntese, (i) *tempestividade da Defesa*; (ii) *Realização de Intimações exclusivamente em nome de seu advogado constituído, Dr. Siro Darlan de Oliveira*; (iii) *Preliminar de necessidade de sustentação oral da Defesa Técnica em todos os atos*; (iv) *Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Denunciante*. Adentrando ao mérito, a Defesa Técnica abordou as seguintes teses defensivas: (v) *Ausência da Suposta Ilegalidade perpetrada pelo Denunciado*; (vi) *A plena regularidade da Adesão da Ata de Registro e Preços nº 010/2022 da Câmara Municipal de Angra dos Reis*; (vii) *Alegação de suspeição da Comissão Especial Processante, sob argumento de conflito de interesses no Julgamento*; (viii) *a Inexistência de Provas como requisito da denúncia*; (ix) *da Inexistência de Violações aos Princípios Constitucionais e de Prática de Improbidade*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Administrativa. Conclui pelo acolhimento das preliminares arguidas e, caso adentre ao mérito, requereu **a manutenção do Denunciado no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí**. Formulou ainda pedido de provas, protestando pela prova documental suplementar, prova testemunhal e prova pericial, além do depoimento da denunciante, bem como por diligência complementar consistindo na expedição de ofício ao TCE. (Fls. 401 a 424).

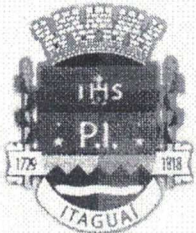
É o relatório.

A análise das preliminares suscitadas na peça Defensiva deve ser feita com base na cognição sumária, a qual se caracteriza pela sua provisoriedade e, neste momento processual a qual exerço, destaco que não forma coisa julgada por estar fundada – apenas – em um juízo de probabilidade, mutável por sua própria natureza.

Observa-se que a presente análise não pretende adentrar de forma aprofundada as questões trazidas pela Defesa, pois entendemos que compete ao juízo natural da causa tal julgamento, ou seja, o plenário da Câmara Municipal do Município de Itaguaí.

Quanto a tempestividade da Defesa, estou de acordo com a Defesa Técnica, uma vez que o denunciado foi intimado no dia 04/10/2023, tendo o prazo legal de 10 (dez) dias para a apresentação de sua peça Defensiva, tendo ocorrido dentro do lapso legal.

No tocante a sustentação oral, denota-se que a preliminar se encontra prejudicada, uma vez que o procedimento para a Defesa é



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



disciplinada no Decreto-Lei nº 201/67, onde será oportunizada à Defesa sua manifestação no prazo definido por Lei.

Rejeito, de igual forma, preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo denunciado, com base na Teoria da Asserção, isso porque, o exame da legitimidade ativa é feito *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do denunciante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo.

Aqui, a parte denunciante afirma que houve cometimento do crime de responsabilidade político-administrativa e que e que foi o denunciado quem cometeu tal transgressão.

Logo, trata-se de demanda de eleitora do município que aponta gravíssima conduta contra quem ela afirma ter a respectiva obrigação. As duas legitimidades estão presentes, *in status assertionis*.

Se, ao final do procedimento, a parte denunciante não comprovar o direito, o caso será de improcedência, e não de ilegitimidade.

Vejo que a Defesa confunde injustificadamente os conceitos de carência de ação com carência de razão que, caso aceito suas teses defensivas, seria provimento pela improcedência da representação com o consequente arquivamento do feito, que – por óbvio – destina-se a matéria de mérito.